



MENSAGEM Nº 1773

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 185/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 01/2026, do Gabinete da Presidência da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e na Informação nº 34/2026, da Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 028/2025, ao pretender assegurar à pessoa com doença de Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público e contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 e no inciso II do § 2º do art. 137 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público, o Projeto de Lei 28/2025 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que recai sobre a administração de contratos administrativos para a prestação de serviços públicos.

É o que se retira da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 1154488 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

[...]

Em síntese, a proposta ora analisada, por tratar de matéria relativa à organização administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, já que se trata de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Diante da invasão de competência, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa ao art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, no que se refere ao conteúdo da proposição, verifica-se a ausência de previsão dos recursos necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público. Com efeito, a instituição de gratuidade em serviços públicos pressupõe, necessariamente, a indicação de mecanismos aptos à recomposição do referido equilíbrio contratual, sob pena de afronta ao art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual (CESC). Alternativamente, a medida deve se submeter às disponibilidades e diretrizes da Administração quanto à alocação dos recursos necessários à sua implementação.

Colhe-se da jurisprudência dos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEI MUNICIPAL ISENTANDO DETERMINADOS USUÁRIOS DO PAGAMENTO DA TARIFA. NÃO INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS IDÊNTICAS JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 ATENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

‘A concessão pode ser alterada pelo poder concedente, mas a mudança não pode quebrar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, pois o concessionário tem direito adquirido, líquido e certo, à remuneração nas bases inicialmente ajustadas. (Desembargador Amaral e Silva)’. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração.” (Ministro Edson Vidigal) (AC n. 2008.059014-9, de Mafra, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13.4.2010) (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.048615-6, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-10-2011)



[...]

A proposta, portanto, ao se imiscuir em matéria inserida na reserva de administração, vulnera o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88, por interferir indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente na gestão de serviços públicos e na disciplina dos respectivos contratos administrativos. A título de ilustração, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá. Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259160 - 16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016)

[...]

Além disso, observa-se que não está satisfeita a condição prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para renúncia de receita, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Confira-se:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 926, de 24 de novembro de 2021, que concedeu às famílias de baixa renda, beneficiária do bolsa família e pessoas sem renda isenção das taxas referentes ao Cemitério Municipal de Marília - Diploma normativo de autoria parlamentar que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - Serviços que não possuem caráter tributário e são remunerados por preço público, não equiparável à Taxa - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘a’, e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista - Ausência, ademais, de estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - Norma que implica renúncia de receita - Violação ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Entendimento sufragado pelo Plenário.” (RE 141150, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/02/2023, Publicação: 03/02/2023)



Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da orientação reiterada desta Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que a proposta em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta à gestão de serviços públicos concedidos e à disciplina de contratos administrativos, caracterizando indevida ingerência na esfera da Administração Pública e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a proposição compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, em violação ao art. 137, § 2º, II, da CESC, ao instituir gratuidade tarifária sem a correspondente indicação de fonte de custeio.

Por fim, evidencia-se, ainda, a violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida.

Ademais, o PL nº 028/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela FCEE:

No § 3º, o referido projeto apresenta a seguinte redação: “o benefício de que se trata este artigo será concedido ao usuário credenciado à Fundação Catarinense de Educação Especial ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas”.

Cumprir informar que os usuários credenciados e atendidos pela Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pelas instituições por ela credenciadas, são pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

A doença de Parkinson é uma condição neurológica crônica e progressiva que afeta o sistema nervoso central, caracterizada por tremores, rigidez muscular e lentidão de movimentos, sendo seu diagnóstico realizado de forma clínica, por médico neurologista, especialista, em distúrbios do movimento.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Fundação Catarinense de Educação Especial não possui, em sua estrutura técnica, tampouco nas instituições credenciadas, profissionais com formação e experiência para avaliar e analisar pessoas com a doença de Parkinson, não sendo, portanto, esse público usuário de seus serviços.

A ampliação de mais uma categoria para concessão do benefício implicará a necessidade de aplicação de recursos financeiros adicionais, gerando aumento de gastos públicos.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao veto, por considerar a matéria contrária ao interesse público, em razão da ausência de corpo técnico especializado para avaliação do benefício no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pela necessidade de ampliação de recursos financeiros, com impacto no orçamento da instituição.



E a SIE, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação de manifestação quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”, a Superintendência de Planejamento e Gestão apresentou manifestação técnica favorável à matéria (processo SCC 7723/2025), condicionada ao atendimento de ressalvas específicas, especialmente no que se refere à necessidade de previsão de fonte de custeio e adequações quanto à operacionalização do benefício de gratuidade no transporte público.

Conforme consta na manifestação técnica acostada aos autos (p. 6-10), destacou-se que a concessão de gratuidades tarifárias deveria observar o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074/1995, garantindo a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço público.

Assim, a proposta deveria, necessariamente, indicar a fonte de custeio correspondente, seja por meio de subsídio público direto — com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro —, seja mediante a transferência do ônus aos usuários pagantes do sistema, hipótese em que também se mostra necessária a apuração do respectivo impacto tarifário. Ressalta-se ainda que a mensuração do impacto financeiro pressupõe o conhecimento dos dados relativos à quantidade de usuários elegíveis ao benefício, bem como a frequência de utilização da gratuidade.

Adicionalmente, esta Secretaria também apontou a necessidade de maior precisão quanto ao escopo de aplicação do benefício, no que se refere à definição do tipo de serviço de transporte abrangido — se urbano ou rodoviário intermunicipal.

Entretanto, ao analisar o autógrafo do referido Projeto de Lei, verifica-se que o texto final aprovado não contemplou integralmente as ressalvas apresentadas por esta Secretaria, tanto no que diz respeito aos aspectos relacionados ao custeio e à segurança jurídica da implementação da gratuidade, quanto na ausência de definição clara acerca do tipo de serviço de transporte ao qual o benefício se aplica.

Dessa forma, considerando a ausência de atendimento às premissas técnicas apontadas, as quais são essenciais para a sustentabilidade e adequada execução do serviço público de transporte intermunicipal, manifestamo-nos pelo veto ao referido autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9LZE257**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/04/2026 às 17:27:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTc2XzY1NzlfMjAyNI9COUxaRTI1Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006576/2026** e o código **B9LZE257** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com doença de Parkinson, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

- I – a gratuidade do transporte público intermunicipal; e
- II – a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, o beneficiário deverá comprovar impedimento funcional de longo prazo, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

§ 2º Para a concessão da gratuidade de que trata o inciso I deste artigo, o beneficiário deverá comprovar renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido ao usuário credenciado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 8 de abril de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





PARECER n. 185/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 6612/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 28/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 28/2025, de origem parlamentar, que *"Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e gestão da administração pública e à disciplina de contratos de concessão de serviços públicos. Ingerência na reserva de administração. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Ausência de previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Afronta ao art. 137, § 2º, II, da CESC. 4. Renúncia de receita. 5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 6. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 514/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 28/2025, de origem parlamentar, que *"Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina."*

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, após apresentação da Emenda Substitutiva Global:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com doença de Parkinson, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

I – a gratuidade do transporte público intermunicipal; e

II – a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, o beneficiário deverá comprovar impedimento funcional de longo prazo, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

§ 2º Para a concessão da gratuidade de que trata o inciso I deste artigo, o beneficiário deverá comprovar renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido ao usuário credenciado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

Doença de Parkinson é uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que afeta milhares de pessoas em Santa Catarina, comprometendo significativamente a qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares. Caracterizada por sintomas motores, como tremores, rigidez e lentidão nos movimentos, além de manifestações não motoras, como depressão e distúrbios do sono, essa condição exige acompanhamento contínuo e tratamentos multidisciplinares para minimizar seus impactos.

Diante desse cenário, a instituição de políticas públicas de apoio aos portadores da Doença de Parkinson no estado de Santa Catarina é fundamental para garantir um atendimento adequado, acesso a medicamentos, terapias especializadas e suporte social. Além disso, a conscientização da população e a capacitação de profissionais da saúde são medidas essenciais para melhorar o diagnóstico precoce e a qualidade dos serviços prestados.

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a criação de programas de assistência médica, reabilitação e inclusão social dos pacientes, assegurando-lhes dignidade, autonomia e bem-estar. A implementação dessas políticas contribuirá não apenas para o tratamento adequado dos portadores da doença, mas também para o alívio da sobrecarga dos cuidadores e a otimização dos recursos públicos destinados à saúde.

Portanto, a aprovação desta iniciativa representa um avanço significativo na promoção dos direitos dos pacientes com Doença de Parkinson em Santa Catarina, reforçando o compromisso do Estado com a saúde e a qualidade de vida de sua população.

[...]

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto de lei, em resumo, dispõe sobre a criação de políticas de apoio e assistência aos portadores de Parkinson no Estado de Santa Catarina, garantindo atendimento especializado, acesso a medicamentos e apoio social (art. 1º, PL).

Inicialmente, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público, o Projeto de Lei 28/2025 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que recai sobre a administração de contratos administrativos para a prestação de serviços públicos.

É o que se retira da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1154488 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) (grifei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 929.591-AgR, Relator o Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.086/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI 4.384/2006 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA MAIORES DE SESENTA ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em “um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração” (RE n. 696.620, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 4.6.2018).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1283445 AgR / SP, Rel Min. Alexandre de Moraes, j. em 08/02/2021)

Em síntese, a proposta ora analisada, por tratar de matéria relativa à organização administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, já que se trata de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Diante da invasão de competência, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa aos art. 71, incisos I e IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina¹.

Ademais, no que se refere ao conteúdo da proposição, verifica-se a ausência de previsão dos recursos necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público. Com efeito, a instituição de gratuidade em serviços públicos pressupõe, necessariamente, a indicação de mecanismos aptos à recomposição do referido equilíbrio contratual, sob pena de afronta ao art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual (CESC)². Alternativamente, a medida deve se submeter às disponibilidades e diretrizes da Administração quanto à alocação dos recursos necessários à sua implementação.

Colhe-se da jurisprudência dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEI MUNICIPAL ISENTANDO DETERMINADOS USUÁRIOS DO PAGAMENTO DA TARIFA. NÃO INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS IDÊNTICAS JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 ATENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A concessão pode ser alterada pelo poder concedente, mas a mudança não pode quebrar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, pois o concessionário tem direito adquirido, líquido e certo, à remuneração nas bases inicialmente ajustadas. (Desembargador Amaral e Silva) "Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. (Ministro Edson Vidigal) (AC n. 2008.059014-9, de Mafra, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13.4.2010) (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.048615-6, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-10-2011).

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

² Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação. (NR) (...)

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, ao permissionário ou ao autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas: (Redação dada pela EC 93, de 2024) (...)

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

É inconstitucional e ofende o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, inculpidos no art. 137, § 2º, da Constituição Estadual, a lei municipal que amplia o rol de beneficiários da isenção do pagamento pelo uso do transporte coletivo, sem indicar a respectiva fonte de custeio (TJSC, Apelação Cível n. 0001761-70.2003.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE CONCESSÃO - TRANSPORTE COLETIVO - LEI MUNICIPAL ISENTANDO DETERMINADOS USUÁRIOS DO PAGAMENTO DA TARIFA - OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - EXEGESE DOS ARTS. 9º, § 4º, DA LEI N. 8.987/95 E 137, § 2º, II, DA CARTA ESTADUAL. "O contrato de concessão, como os demais contratos administrativos, pode ser alterado unilateralmente pela Administração (cap. V, item I). Mas essa alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que, ao modificar a prestação do serviço, o concedente alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá que reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (Lei n. 8.987/95, art. 9º, § 4º)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo, 27. ed. 2002, p. 371) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.017893-0, de Mafra, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-08-2004). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PAGAMENTO DE TARIFA. ISENÇÃO CONCEDIDA

MEDIANTE LEI MUNICIPAL. [...] CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS DE IDADE, MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DA GUARDA MUNICIPAL, CARTEIROS E FISCAIS DO SETERB. FONTE DE CUSTEIO. NÃO INDICAÇÃO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] É inconstitucional a lei municipal que, sem indicar a correspondente fonte de custeio ou qualquer forma de compensação, institui a isenção tarifária a usuários de transporte coletivo urbano, rompendo com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão ajustado entre a empresa prestadora dos serviços de transporte e a municipalidade, a teor do disposto no artigo 137, parágrafo 2º, inciso II, da CESC/89. Precedentes desta Corte de Justiça. (ADI 2005.014125-3, rel. Des. Salim Schead dos Santos, DJ de 16-6-2008)

A proposta, portanto, ao se imiscuir em matéria inserida na reserva de administração, vulnera o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88, por interferir indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente na gestão de serviços públicos e na disciplina dos respectivos contratos administrativo. A título de ilustração, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal Violação aos artigos 30, inciso I, e 167,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016)

No mesmo sentido, esta Consultoria Jurídica tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que instituem gratuidade ou benefícios tarifários no âmbito do transporte público, reforçando, assim, a consolidação do entendimento de que tais iniciativas violam a reserva de administração e o princípio da separação dos Poderes.

Dentre os precedentes, destacam-se:

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N 133/2012, APROVADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE DISPÕE "FICA ASSEGURADA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS ÀS CRIANÇAS MENORES DE 7 (SETE) ANOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI. (Processo SCC 7476/2012, Parecer n 346/1 3-PGE, Procuradora do Estado Dra. Ana Cláudia Allet Aguiar, de 26/11/2013)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 426/2023, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova". Interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. CESC, art. 137, § 2º, II. Equilíbrio financeiro do contrato administrativo. CESC, art. 137, § .2º. Necessária observância do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade formal e material. (Processo SCC 17764/2023, Parecer n. 100/2024-PGE, Procurador do Estado Dr. Evandro Regis Eckel, de 19/03/2024)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 453/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 2 (dois) salários-mínimos e adota outras providências, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço". Constitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade material do art. 1º. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput; CESC, art. 32). (Processo SCC 752/2023, Parecer n. 48/2023-PGE, Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, de 31/01/2023)

DO PROJETO DE LEI NÚMERO 058/07 QUE ASSEGURA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS E RENDA INFERIOR A 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Processo PPGE 3133/10- 9 Parecer nº 144/2010-PGE, Procurador do Estado Dr. Taitalo Faoro Coelho de Souza, de 06/05/2010)

Além disso, observa-se que não está satisfeita a condição prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para renúncia de receita, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

orçamentário e financeiro.

Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EMENTA: Ação Direta de *Inconstitucionalidade* - Lei Complementar Municipal nº 926, de 24 de novembro de 2021, que concedeu às famílias de baixa renda, beneficiária do bolsa família e pessoas sem renda *isenção* das taxas referentes ao Cemitério Municipal de Marília - Diploma normativo de autoria parlamentar que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - **Serviços que não possuem caráter tributário e são remunerados por preço público**, não equiparável à Taxa - **Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes** - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista - **Ausência, ademais, de estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - Norma que implica renúncia de receita - Violação ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos** - Entendimento sufragado pelo Plenário. (RE 141150, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/02/2023, Publicação: 03/02/2023) (grifou-se)

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da orientação reiterada desta Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que a proposta em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta à gestão de serviços públicos concedidos e à disciplina de contratos administrativos, caracterizando indevida ingerência na esfera da Administração Pública e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a proposição compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, em violação ao art. 137, § 2º, II, da CESC, ao instituir gratuidade tarifária sem a correspondente indicação de fonte de custeio.

Por fim, evidencia-se, ainda, a violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pesem os bons argumentos apresentados e a relevância do Projeto de Lei n. 28/2025, opina-se pela sua inconstitucionalidade em razão de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, bem como por afronta ao art. 137, § 2º, II, da CESC e ao art. 113 do ADCT.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H3BD1Q46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 15/04/2026 às 15:10:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjEyXzY2MTVfMjAyNI9IM0JEMVE0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006612/2026** e o código **H3BD1Q46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6612/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 28/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o Parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 28/2025, de origem parlamentar, que "*Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina.*" 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e gestão da administração pública e à disciplina de contratos de concessão de serviços públicos. Ingerência na reserva de administração. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Ausência de previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Afronta ao art. 137, § 2º, II, da CESC. 4. Renúncia de receita. 5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 6. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Portaria GABPGE 40/2026 - DOE 22734 de 14.04.2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W6P18WA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 15/04/2026 às 15:24:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjEyXzY2MTVfMjAyNI82VzZQMThXQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006612/2026** e o código **6W6P18WA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6612/2026

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 28/2025, de origem parlamentar, que *"Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e gestão da administração pública e à disciplina de contratos de concessão de serviços públicos. Ingerência na reserva de administração. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Ausência de previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Afronta ao art. 137, § 2º, II, da CESC. 4. Renúncia de receita. 5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 6. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 185/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. André Doumid Borges, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 185/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Portaria GABPGE 40/2026 - DOE 22734 de 14.04.2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15ZPE12Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 15/04/2026 às 17:28:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/04/2026 às 18:20:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjEyXzY2MTVfMjAyNi8xNVpQRTEyUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006612/2026** e o código **15ZPE12Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER FCEE/GABP n.º 01/2026

São José, data da assinatura eletrônica

Ementa: SCC 6614/2026 – Solicitação de exame e emissão de parecer quanto à existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, de origem parlamentar, que assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade no transporte público intermunicipal e a prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina (SCC 6576/2026).

No inciso III, o referido projeto apresenta a seguinte redação: o benefício de que se trata este artigo será concedido ao usuário credenciado à Fundação Catarinense de Educação Especial ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas.

Cumprе informar que os usuários credenciados e atendidos pela Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pelas instituições por ela credenciadas, são pessoas com deficiência e e pessoas com transtorno do espectro autista.

A doença de Parkinson é uma condição neurológica crônica e progressiva que afeta o sistema nervoso central, caracterizada por tremores, rigidez muscular e lentidão de movimentos, sendo seu diagnóstico realizado de forma clínica, por médico neurologista, especialista, em distúrbios do movimento.

Desta forma, cumprе esclarecer que a Fundação Catarinense de Educação especial não possui, em sua estrutura técnica, tampouco nas instituições credenciadas, profissionais com formação e experiência para avaliar e analisar pessoas com a doença de Parkinson, não sendo, portanto, esse público usuário de seus serviços.

A ampliação de mais uma categoria para concessão do benefício implicará a necessidade de aplicação de recursos financeiros adicionais, gerando aumento de gastos públicos.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao veto, por considerar a matéria contrária ao interesse público, em razão da ausência de corpo técnico especializado para avaliação do benefício no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pela necessidade de ampliação de recursos financeiros, com impacto no orçamento da instituição.

É o parecer, smj.

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(datado e assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZTY236D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 10/04/2026 às 13:34:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjE0XzY2MTdfMjAyNI80WIRZMjM2RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006614/2026** e o código **4ZTY236D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 20/2026/COJUR/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6614/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2025

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de análise. Autógrafo. Projeto de Lei nº 028/2025, de origem parlamentar, que "Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina", aprovado na Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 515/SCC-DIAL-GEMAT, de 9 de abril de 2026, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O texto da lei consta aos autos do processo administrativo SCC 6576/2026.

É o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, determina que a Secretaria da Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta às entidades da administração pública estadual quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Na mesma toada, o artigo 18 do referido Decreto descreve que as respostas às consultas sobre autógrafos deverão, precipuamente, ser precisas, claras e objetivas; conter indicativos explícitos de sanção ou veto; ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo; se abster de sugerir modificações no seu texto.

Por sua vez, o Projeto de Lei 028/2023, em suma, "Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina".

Em análise do interesse público na alteração legislativa, destaca-se que o Parecer Técnico nº 01/2026/GABP/FCEE, do Gabinete da Presidência desta Fundação (pág. 3), concluiu que há elementos que indiquem contrariedade ao interesse público no projeto em questão, recomendando, portanto, o veto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Vejamos:

“No inciso III, o referido projeto apresenta a seguinte redação: o benefício de que se trata este artigo será concedido ao usuário credenciado à Fundação Catarinense de Educação Especial ou por instituições, com sede no Estado, por ela credenciadas.

Cumprir informar que os usuários credenciados e atendidos pela Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pelas instituições por ela credenciadas, são pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

A doença de Parkinson é uma condição neurológica crônica e progressiva que afeta o sistema nervoso central, caracterizada por tremores, rigidez muscular e lentidão de movimentos, sendo seu diagnóstico realizado de forma

clínica, por médico neurologista, especialista, em distúrbios do movimento.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Fundação Catarinense de Educação especial não possui, em sua estrutura técnica, tampouco nas instituições credenciadas, profissionais com formação e experiência para avaliar e analisar pessoas com a doença de Parkinson, não sendo, portanto, esse público usuário de seus serviços.

A ampliação de mais uma categoria para concessão do benefício implicará a necessidade de aplicação de recursos financeiros adicionais, gerando aumento de gastos públicos.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao veto, por considerar a matéria contrária ao interesse público, em razão da ausência de corpo técnico especializado para avaliação do benefício no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como pela necessidade de ampliação de recursos financeiros, com impacto no orçamento da instituição.”

Destaca-se, por fim, que, conforme determina o artigo 17, inciso I, do supracitado decreto estadual, a consulta quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento é atribuição da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica do Gabinete da Presidência da FCEE (página 3), que **concluiu pelo veto da matéria**, verifica-se o atendimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Assim, em cumprimento ao inciso II do art. 18 do referido Decreto, **opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil**, com a manifestação oficial da Fundação Catarinense de Educação Especial pelo veto ao Projeto de Lei nº 028/2023, oriundo da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

ULLYSSES PROCHASKA LEMOS
ADVOGADO AUTÁRQUICO
OAB/SC 31.168



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1AYH493**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULLYSSES PROCHASKA LEMOS (CPF: 040.XXX.479-XX) em 16/04/2026 às 14:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjE0XzY2MTdfMjAyNI9RMUFZSDQ5Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006614/2026** e o código **Q1AYH493** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO GABP nº 065/2026

São José, data da assinatura eletrônica

Senhor Gerente,

Com referência ao **Projeto de Lei nº 028/2025**, de origem parlamentar, que "Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina", esta Presidência se manifesta pelo **veto** ao supracitado PL, em consonância com o Parecer Jurídico nº 20/2026/COJUR/FCEE/SC (pp. 4 a 7).

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretária de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0E203VEB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 16/04/2026 às 15:38:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjE0XzY2MTdfMjAyNI8wRTIwM1ZFQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006614/2026** e o código **0E203VEB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 34/2026/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 6620/2026

Em atenção à solicitação de manifestação quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”, A Superintendência de Planejamento e Gestão apresentou manifestação técnica favorável à matéria (processo SCC 7723/2025), **condicionada ao atendimento de ressalvas específicas**, especialmente no que se refere à necessidade de previsão de fonte de custeio e adequações quanto à operacionalização do benefício de gratuidade no transporte público.

Conforme consta na manifestação técnica acostada aos autos (p. 6-10), destacou-se que a concessão de gratuidades tarifárias deveria observar o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074/1995, garantindo a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço público

Assim, a proposta deveria, necessariamente, indicar a fonte de custeio correspondente, seja por meio de subsídio público direto — com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro —, seja mediante a transferência do ônus aos usuários pagantes do sistema, **hipótese em que também se mostra necessária a apuração do respectivo impacto tarifário**. Ressalta-se ainda que, a mensuração do impacto financeiro pressupõe o conhecimento dos dados relativos à quantidade de usuários elegíveis ao benefício, bem como a frequência de utilização da gratuidade.

Adicionalmente, esta Secretaria também apontou a necessidade de maior precisão quanto ao escopo de aplicação do benefício, no que se refere à definição do tipo de serviço de transporte abrangido — se urbano ou rodoviário intermunicipal —.

Entretanto, ao analisar o autógrafo do referido Projeto de Lei, verifica-se que o texto final aprovado não contemplou integralmente as ressalvas apresentadas por esta Secretaria, tanto no que diz respeito aos aspectos relacionados ao custeio e à segurança jurídica da implementação da gratuidade, quanto na ausência de definição clara acerca do tipo de serviço de transporte ao qual o benefício se aplica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - DIPA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - GPTRA

Dessa forma, considerando a ausência de atendimento às premissas técnicas apontadas, as quais são essenciais para a sustentabilidade e adequada execução do serviço público de transporte intermunicipal, **manifestamo-nos pelo veto ao referido autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025.**

Tiago Just Milanez

Diretor do Transporte Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)

Nilton de Sá Jr

Gerente de Planejamento de
Transporte Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)

Luise Ramos

Engenheira
MBA em Gestão de Obras e Projetos
(assinado digitalmente)

De acordo:

Alexandre Schaffer

Superintendente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XTL24Z7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUISE RAMOS** (CPF: 082.XXX.379-XX) em 16/04/2026 às 18:40:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/10/2019 - 15:16:19 e válido até 24/10/2119 - 15:16:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 16/04/2026 às 18:41:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEXANDRE SCHAFFER** (CPF: 028.XXX.369-XX) em 16/04/2026 às 18:42:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/08/2019 - 15:00:33 e válido até 28/08/2119 - 15:00:33.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 16/04/2026 às 18:43:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjIwXzY2MjNfMjAyNi80WFRMMjRaNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006620/2026** e o código **4XTL24Z7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 6620/2026

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Tratam os autos do Ofício nº 516/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual se submete a esta Pasta o Autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que *"Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina"*, para análise quanto à existência de eventual contrariedade ao interesse público setorial.

O expediente encontra-se instruído com o Ofício nº 033/2025/SIE/SGP (fls. 6/10) e a Informação nº 34/2026/SIE/GPTRA (fls. 11/12), emanados da Superintendência de Planejamento e Gestão e da Gerência de Planejamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros, respectivamente, que, dentre outras coisas, esclareceu que a redação *"[...] não contemplou integralmente as ressalvas apresentadas por esta Secretaria, tanto no que diz respeito aos aspectos relacionados ao custeio e à segurança jurídica da implementação da gratuidade, quanto na ausência de definição clara acerca do tipo de serviço de transporte ao qual o benefício se aplica."*

Assim, diante da existência de óbices de natureza técnica, evidenciados na documentação juntada aos autos, a diretoria manifestou-se contrária a continuidade do Projeto de Lei apresentado, o que evidencia incompatibilidade da proposta legislativa com o interesse público.

Ressalte-se que os aspectos jurídicos de constitucionalidade, legalidade e conformidade formal e material são objeto de análise exclusiva pela Consultoria Jurídica Central da PGE¹, em processo próprio, de modo que a atuação deste Núcleo de Atendimento Especializado limita-se à avaliação do interesse público setorial, nos termos de sua competência institucional.

Florianópolis, data da assinatura digital.

PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA
Procurador do Estado

¹ Art. 2º, inciso X, da Portaria GAB/PGE nº 154/2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3GIB71C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA (CPF: 108.XXX.087-XX) em 17/04/2026 às 17:10:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjIwXzY2MjNfMjAyNI8zR0lCNzFDNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006620/2026** e o código **3GIB71C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 470/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 6620/2026, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que *"Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina"*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, às pp. 11-12, manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13, Despacho PGE/NUAJ/SIE, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CP169K7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 17/04/2026 às 17:21:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjIwXzY2MjNfMjAyNI9DUDE2OU3TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006620/2026** e o código **CP169K7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 6576/2026
Autógrafo do PL nº 028/2025

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 29 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CO7M8U32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/04/2026 às 17:27:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTc2XzY1NzlfMjAyNI9DTzdNOFUzMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006576/2026** e o código **CO7M8U32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.